



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721188/2012-01
Recurso Embargos
Resolução nº **3401-002.285 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOITH HYDRO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão 3401005.952 de relatoria do i. Conselheiro Tiago Guerra Machado, proferido em sessão realizada em 27 de março de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2009

PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILEGALIDADE. ARTIGO 53, DA LEI FEDERAL 9.74/1999. IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Após a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito declarado em PER/DCOMP não homologada somente poderia se referir à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Assim, a exigência dos débitos, declarados e não quitados em razão da não homologação, através de lançamento de ofício relativos período posterior àquela MP é manifestamente ilegal, de modo que, nos termos do artigo 53, da Lei Federal 9.784/1999, o auto de infração é improcedente.

Os embargos foram opostos pela Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Esse Eg. Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento. Entendeu, em suma, que o montante ora exigido estaria declarado em DCOMP, que constitui confissão de dívida, concluindo ser ilegal a lavratura de auto de infração.(...)

Ocorre que, s.m.j., o Colegiado incorreu em erro material.

(...)

Cabe destacar que os débitos declarados em DCOMP são de IRPJ. Já os créditos ora exigidos são de PIS/COFINS. Tal constatação, por si só, já evidencia que o crédito tributário objeto de cobrança no presente auto de infração não é o mesmo que foi confessado em DCOMP. Repita-se: Foram confessados, via DCOMP, débitos de IRPJ (e não de PIS/COFINS).

Tem-se, portanto, que a premissa adotada pelo Colegiado embargado de que o crédito ora exigido estaria previamente confessado em DCOMP não se confirma.

(...)

Resta patente, portanto, que o crédito tributário de PIS/COFINS ora exigido não é o mesmo que foi confessado pelo contribuinte em DCOMPs (débitos de IRPJ). (grifei).

Tudo indica que o débito que foi lançado é o que surgiu em razão da glosa/insuficiência do crédito informado nas DCOMPs supracitadas. Essa glosa refletiu na composição da base de cálculo do PIS/COFINS, o que deu origem à presente autuação.

Diante desse contexto, revela-se obscura a razão pela qual o Colegiado cancelou o lançamento, eis que, s.m.j., o crédito tributário exigido no presente auto de infração não foi confessado em DCOMP. Ademais, evidencia-se a omissão do Colegiado, que deixou de examinar a natureza dos débitos confessados em DCOMPs, bem como de confrontá-los com o crédito tributário exigido no presente feito.(grifei).

São esses os fatos.

A r. presidência admitiu os embargos nos seguintes termos:

Da leitura da decisão embargada e em face dos argumentos articulados pela embargante, associado à demonstração exemplificativa dos fatos alegados (excerto das cinco primeiras DCOMPs da coluna do meio que evidencia que os débitos declarados são de IRPJ (e não de PIS/COFINS, exigidos no presente lançamento), com base na listagem dos processos relacionados nos referidos embargos, entendo que a razão pode estar com a embargante, visto que em pesquisa no e-processo quanto às três primeiras DCOMPs da coluna da esquerda (processos : 12585.000332/2011-19, 12585.720258/2011-42 e 12585.720249/2011-51) e da direita (processos: 12585.720417/2011-17, 12585.720316/2011-38 e 12585.720437/2011-80), se evidencia a situação demonstrada pela embargante.

Assim, pelas considerações acima, é apontada, preliminarmente, obscuridade na apreciação da matéria pelo acórdão embargado e conseqüentemente omissão quanto ao exame da natureza dos débitos confessados em DCOMP, tal como suscitado pela embargante, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado.

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios de obscuridade/omissão apontados, decorrentes de erro material. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, § 3º do RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Em um universo de 32 PER/DCOMPS, indicar 5 aleatoriamente e afirmar que não compreendem os débitos discutidos nesse processo, parece inferência lógica que não se sustenta. Vejamos a lista indicada:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.285 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721188/2012-01

Número do Processo	Período	Número do Processo	Período	Número do Processo	Período
12585.000332/2011-19	1 tri/2006	12585720331/2011-86	2 tri/2007	12585.720417/2011-17	3 Tri/2008
12585.000328/2011-42	1 tri/2006	12585.720303/2011-69	2 Tri/2008	12585.720316/2011-38	3 tri/2009
12585.720249/2011-51	1 tri/2007	12585.720372/2011-72	2 tri/2008	12585.720437/2011-80	3 Tri/2009
12585.720330/2011-31	1 tri/2007	12585.720315/2011-93	2 tri/2009	12585.720329/2011-15	4 tri/2005
12585.720271/2011-00	1 tri/2008	12585.720436/2011-35	2 tri/2009	12585.720324/2011-84	4 tri/2005
12585.720381/2011-63	1 Tri/2008	12585.000334/2011-08	3 tri/2006	12585.000335/2011-44	4 tri/2006
12585.720427/2011-44	1 tri/2009	12585.000330/2011-11	3 tri/2006	12585.000331/2011-66	4 tri/2006
12585.720314/2011-49	1 tri/2009	12585.000330/2011-11	3 tri/2006	12585.720260/2011-11	4 Tri/2007
12585.000333/2011-55	2 tri/2006	12585.720258/2011-42	3 tri/2007	12585.720333/2011-75	4 tri/2007
12585.000329/2011-97	2 tri/2006	12585.720332/2011-21	3 tri/2007	12585.720313/2011-02	4 tri/2008
12585.720256/2011-53	2 tri/2007	12585.720308/2011-91	3 tri/2008	12585.720426/2011-08	4 tri/2008

A indicação apenas dos 5 primeiros da coluna do meio se demonstra insuficiente em absoluto para o julgamento do feito e, apenas para demonstrar tal argumento, aponta-se para o conteúdo do processo n. 12585.720332/2011-21, e-fls 8377 e seguintes do presente processo:

DESPACHO DECISÓRIO

**PIS/PASEP INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º TRIMESTRE DE 2007,
VINCULADA À RECEITA DE EXPORTAÇÃO.**

O contribuinte que apurar crédito de PIS/PASEP na forma da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (e suas alterações posteriores) e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre-calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e os créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADAS

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.285 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721188/2012-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
PER/DCOMP 4.2				
03.400.080/0001-60		14751.80654.291209.1.5.08-0957		Página 3
Detalhamento de Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação				
Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	109.191,44	227.933,09	313.912,70	651.037,23
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	0,00	116.369,13	22.269,03	138.638,16
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	512.399,07

Ainda que não tenham sido analisados todas as DCOMPs, por outro lado, para os casos apontados é correto o argumento da embargante. Assim, para que se proceda à análise em tela, necessário que se proceda à análise de cada um dos processos apontados, nos termos da discussão travada em plenário, motivo pelo qual voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem realize o devido cotejo de todas as DCOMPs apontadas, bem como, a fim de que se dirimam todas as dúvidas que podem servir de base para o julgamento posterior dos presentes embargos da Procuradoria, em prestígio à celeridade e ao impulso processual, para que: (i) demonstre a origem dos créditos glosados pela autoridade fiscal, mediante demonstração das notas fiscais em que a recorrente se apropriou indevidamente de créditos de PIS e Cofins; (ii) apresente a apuração dos créditos mediante listagem contendo as operações, por nota fiscal, em que a contribuinte tenha indevidamente descontado créditos das contribuições em apreço; (iii) apresente apuração considerando os créditos no mês de entrada dos insumos no estabelecimento da contribuinte; (iv) aponte, ainda, considerando o fato superveniente (cognoscível, portanto, de ofício a qualquer tempo) do Parecer Normativo n. 5/2018, que pode implicar, ainda que apenas potencialmente, preclusão lógica parcial quanto ao caso em disputa, a matéria que restou controversa à luz do entendimento sobre o conceito de insumos por parte da Administração; (v) emita opinião conclusiva, com as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo não inferior a 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.285 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721188/2012-01